



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 229.1.02/2026**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/2/1253**

**MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO – ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2024, O QUAL VERSA SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de **2º TERMO ADITIVO**, objetivando a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**. O objeto dos referidos contratos é sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA COM EQUIPAMENTO DE SUÇÃO A VÁCUO**.

O contrato foi firmado entre **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 00.626.469/0001-30**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material, em cumprimento ao disposto nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 243/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;
- Aceite da empresa;
- Dotação Orçamentária;
- Ofício nº 271/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;
- Autorização;
- Cópia do contrato; Cópia do aditivo;
- Certidões fiscais;
- Termo de autuação;
- Minuta do 2º termo aditivo;



- Parecer da Assessoria jurídica nº 112-P/2026;
- Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pelo servidor Lucas Lima.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 112-P/2026**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21.

### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 19/04/2024 a 18/04/2025;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 20/04/2025 a 20/04/2026;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 21/04/2026 a 20/04/2027;

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.



Segundo o que se depreende da Administração Pública, a prorrogação de contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e atendidas as recomendações da Procuradoria Municipal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com TERMO ADITIVO.

Quanto ao prosseguimento, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do referido Termo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 13 de abril de 2026.

  
**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria Nº279/25*